



DIRECÇÃO DAS ALFÂNDEGAS

CIRCULAR Nº 09 /2015/CTA

Praia, 7 de Abril de 2015

ÀS/AOS

- CASAS FISCAIS
- DESPACHANTES OFICIAIS
- CAIXEIROS DESPACHANTES

Assunto: Processo técnico de contestação de classificação pautal de um veículo automóvel da marca Peugeot, modelo 207.

Para os devidos efeitos, se torna público o extracto do Acórdão nº 05/2014, de 2 de Dezembro, do Conselho Técnico Aduaneiro, homologado por Sua Excelência a Ministra das Finanças e do Planeamento, por despacho de 27 de Março de 2015, cujo teor é o seguinte:

ACORDÃO Nº 10/2014

-----Pela declaração IM4000, número de registo C oito mil quinhentos e cinquenta, de dezoito de Agosto de dois mil e catorze, foi submetido a despacho de importação para consumo, na Alfândega da Praia, um veículo automóvel da marca Peugeot, modelo 207.-----

-----O declarante classificou a mercadoria pela posição pautal 8704.21.20, como veículo de transporte de mercadorias, cuja taxa de DI é de 10%.-----

-----Submetida a declaração ao serviço de verificação, este discordou não só da classificação pautal atribuída à viatura como também do valor, pelo que enquadró-a na posição 8703.31.29, como sendo automóvel concebido principalmente para transporte de pessoas, cuja taxa de DI é de 30% e reconheceu o valor de 430.034\$00, em vez dos 374.901\$00 declarados, argumentando da forma seguinte:

-----Que a viatura em causa da marca Peugeot, modelo 207, está provida de dois bancos dianteiros amovíveis para facilitar a passagem do passageiro para o banco traseiro (no caso de colocação);-----

-----Que a viatura tem pontos de amarração permanentes e acessórios destinados a instalar os assentos e os dispositivos de segurança na parte traseira do banco do condutor e do banco ao lado deste;-----



-----Que possui janelas de vidro na parte traseira dos painéis laterais;-----

-----Que a ausência de painel ou barreira permanente entre o habitáculo e a parte traseira faz com que o veículo possa ser utilizado para o transporte de pessoas ou de mercadorias;-----

-----Que o interior da viatura é confortável e possui elementos de acabamento interior e acessórios semelhantes aos que se encontram nos habitáculos das viaturas de turismo (por exemplo, tapetes, ventilação, iluminação, interior, equipamento sonoro, mãozinha de segurança);-----

-----Que de acordo com a regra geral 2 de interpretação da Pauta, a referida viatura foi concebida essencialmente para o transporte de pessoas e não de mercadorias;-----

-----Que quanto ao valor proposto, tendo em conta que entre duas viaturas semelhantes, sendo uma concebida para transporte de pessoas e outra para transporte de mercadorias, a concebida para o transporte de pessoas tem sempre valor superior, pelo que fez um ligeiro ajustamento no valor no montante de 55.133\$00, de modo a aproximar de valores referenciados no site www.largus.fr;-----

-----O declarante não concordou com a posição do verificador, alegando:

-----Que o fabricante adapta a viatura consoante o interesse manifestado pelo adquirente, mantendo intocável o modelo e apenas adaptando o interior da viatura por forma a satisfazer a encomenda;-----

-----Que tanto assim é que a viatura em causa foi tida como tal, conforme comprova o certificado de matrícula originário;-----

-----Que, aliás, por via disso, a Direcção Geral de Transporte Rodoviários entendeu classificar a viatura como de transporte de mercadorias, conforme o pedido para atribuição de matrícula;-----

-----Que a DGTR é a autoridade competente na matéria pelo que não se pode ir para além do seu entendimento sobre a questão, por estar-se a usurpar competência desse órgão;-----

-----Que do mesmo modo se deve manter o valor declarado pelo contestante.-----



-----Tudo visto e ponderado.-----

-----No tocante à classificação pautal:-----

-----Face às fotografias que acompanharam o processo;-----

-----Considerando que os dois bancos dianteiros da viatura em litigio são amovíveis para facilitar a passagem de passageiros para a parte traseira;-----

-----Considerando que a parte traseira tem pontos de amarração permanentes e acessórios destinados a instalar assentos e os dispositivos de segurança;-----

-----Considerando que as janelas são de vidro com sistema de abertura lateral;-----

-----Considerando que o painel ou barreira entre o habitáculo e a parte traseira não tem carácter permanente e nem se eleva até ao tecto;-----

-----Considerando que o Interior possui elementos de conforto, elementos de acabamento interior e acessórios de viaturas de turismo ou sejam tapetes, ventilação, iluminação interior, equipamento sonoro, pega de segurança para passageiro;-----

-----Considerando que essas características não se coadunam com o tipo de viatura para transporte de mercadorias;-----

-----Quanto ao valor aduaneiro:

-----Considerando que o valor da viatura em causa foi indevidamente fundamentado;-----

-----Considerando que o preço de uma viatura desfalcada do banco traseiro e de alguns acessórios é inferior ao de uma viatura completa;-----

-----Considerando o estipulado no nº 2 do artigo 262º do Código Aduaneiro sobre o ajustamento de preço que diz "Qualquer elemento que for acrescentado em aplicação do presente artigo ao preço efectivamente pago ou a pagar baseia-se exclusivamente em dados objectivos e quantificáveis" o que não é o caso:



-----Assim e face ao exposto acordam os do Conselho Técnico Aduaneiro, por unanimidade, em classificar a viatura como sendo principalmente de transporte de pessoas da posição 87.03, por força do nº 2 a) da Regra Geral de Interpretação da Pauta Aduaneira, e, por maioria, aceitar o valor declarado pelo importador.-----

-----Sala das Sessões do Conselho Técnico Aduaneiro, na Praia, aos 02 de Dezembro de 2014.-----

O DIRECTOR NACIONAL ADJUNTO,

GUNTAR SAMORY DE OLIVEIRA CAMPOS